SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217701 - AL (2025/0212766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
		GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante responde pelos crimes previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal e art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

2. No curso do processamento do agravo regimental, sobreveio decisão do juízo de origem, em 19/12/2025, revogando a prisão preventiva anteriormente decretada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação superveniente da prisão preventiva pelo juízo de origem acarreta a perda de objeto do recurso em *habeas corpus* que tinha como pedido exclusivo a revogação dessa custódia cautelar.

III. Razões de decidir

4. A revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem afasta a situação de constrangimento à liberdade de locomoção que motivou a impetração, de modo que o pedido de revogação da custódia cautelar perde o objeto.

5. Por tutelar exclusivamente a liberdade de locomoção, o *habeas corpus* exige a subsistência de coação atual ou iminente; inexistindo mais prisão preventiva, desaparece o interesse processual na análise do mérito do recurso, impondo-se o não conhecimento por prejuízo.

IV. Dispositivo

6. Pedido formulado no agravo regimental julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, deixando-se de conhecer do recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59414203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/08/2026 19:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2871cd88-aed4-4cf0-830e-c6eae2bfb02a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prossegguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz julgando prejudicado o agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59414203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/08/2026 19:25:50
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 2871cd88-aed4-4cf0-830e-c6eae2bfb02a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217701 - AL(2025/0212766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
		GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal na qual o agravante responde pelos crimes previstos nos arts. 147 e 147-A do Código Penal e art. 24 -A da Lei n. 11.340/2006.

2. No curso do processamento do agravo regimental, sobreveio decisão do juízo de origem, em 19/12/2025, revogando a prisão preventiva anteriormente decretada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a revogação superveniente da prisão preventiva pelo juízo de origem acarreta a perda de objeto do recurso em *habeas corpus* que tinha como pedido exclusivo a revogação dessa custódia cautelar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA56275568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/04/2026 20:29:04
Código de Controle do Documento: 5772e4bd-6810-4dfa-8537-d76f68a27a6c

4. A revogação da prisão preventiva pelo juízo de origem afasta a situação de constrangimento à liberdade de locomoção que motivou a impetração, de modo que o pedido de revogação da custódia cautelar perde o objeto.

5. Por tutelar exclusivamente a liberdade de locomoção, o *habeas corpus* exige a subsistência de coação atual ou iminente; inexistindo mais prisão preventiva, desaparece o interesse processual na análise do mérito do recurso, impondo-se o não conhecimento por prejuízo.

IV. Dispositivo

6. Pedido formulado no agravo regimental julgado prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, deixando-se de conhecer do recurso em *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por E M N contra decisão que negou provimento ao Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*.

Consta que o ora agravante responde à ação penal pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 147 e 147-A, ambos do Código Penal, bem como pelo crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, sendo-lhe decretada a prisão preventiva no dia 24/8/2024.

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nas razões recursais, a Defesa alegou, em síntese, que a prisão preventiva é medida desproporcional, bem como viola o princípio da homogeneidade.

Afirmou constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo. Defendeu que existem medidas cautelares diversa da prisão que se revelam mais proporcionais e adequadas ao caso concreto.

Na decisão (fls. 301-306), foi negado provimento ao recurso em *habeas corpus* .

Nas presentes razões, às fls. 310-319, sustenta-se os mesmos argumentos da impetração.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a apreciação do agravo regimental pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA56275568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/04/2026 20:29:04
Código de Controle do Documento: 5772e4bd-6810-4dfa-8537-d76f68a27a6c

Conforme a Petição PET 00064101/2026, a defesa do recorrente informa que a prisão foi revogada pelo juízo de origem no dia 19/12/2025.

Nesse sentido, a superveniência de decisão que revoga a prisão preventiva do recorrente evidencia a perda de objeto do presente *habeas corpus*. Nesse sentido:

> ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.*** *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA.* ***SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. QUESTÃO SUPERADA. PERDA DO OBJETO DO WRIT. AGRAVO PREJUDICADO. 1. O Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem pretendida no HC 206.685/SP, tendo sido expedido alvará de soltura em favor do ora agravante. Dessa forma, não mais persistindo a segregação cautelar ora debatida, vislumbra-se a perda de objeto do presente agravo.*** *2. Agravo Regimental prejudicado.*
> (AgRg no HC n. 677.211/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021 - grifamos)
>
> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o habeas corpus impetrado em favor de paciente, em razão da perda de objeto, após a revogação da prisão preventiva pelo juiz de primeiro grau. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a concessão de liberdade ao paciente, por força de decisão judicial, prejudica a impetração do habeas corpus que questiona a ilegalidade do decreto de prisão preventiva. III. Razões de decidir* ***3. A revogação da prisão preventiva pelo juiz de primeiro grau e o cumprimento do alvará de soltura implicam na perda de objeto do habeas corpus, uma vez que o pedido formulado era exclusivamente a revogação da prisão preventiva. 4. O habeas corpus visa a tutela da liberdade de locomoção, e, com a liberdade já concedida, não há mais interesse processual na análise do pedido.*** *IV. Dispositivo e tese 5. Agravo não provido.* ***Tese de julgamento: "A revogação da prisão preventiva e o cumprimento do alvará de soltura acarretam a perda de objeto do habeas corpus que visa exclusivamente a revogação da prisão preventiva"***
> (AgRg no HC n. 929.663/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025 - grifamos)

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido formulado no presente recurso em *habeas corpus* em razão da perda superveniente do objeto e, em consequência, deixo de conhecer do pedido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56275568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 28/04/2026 20:29:04
Código de Controle do Documento: 5772e4bd-6810-4dfa-8537-d76f68a27a6c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0212766-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 217.701 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003047120248020070 08016513220258020000 08038875420258020000 082024000736724 70030471202480200 70 80165132202580200 00 80388754202580200 00 82024000736724 94802024

PAUTA: 07/10/2025 JULGADO: 07/10/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
		GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
		GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA, pela parte AGRAVANTE: E M N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Rogério Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro.

Documento eletrônico VDA51209602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2025 23:20:49
Código de Controle do Documento: 421589C5-9C3C-41F7-B4CC-2CA17BFD9784

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 217701 - AL(2025/0212766-1)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724
		AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117
		GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O relator, **Ministro Carlos Pires Brandão**, por meio de decisão monocrática, denegou a ordem de habeas corpus, sob os seguintes fundamentos (fls. 301-306):

> O recurso não merece provimento.
> No caso em análise, o ato atacado faz referência expressa à existência concreta dos pressupostos para a prisão, evidenciando a necessidade e proporcionalidade da custódia cautelar imposta ao recorrente, não se mostrando adequada a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, destacando, ainda, que não restou demonstrada a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Observe-se (fls. 278-304, grifamos):
> [...]
> Dentro desse cenário, verifico que o Tribunal local seguiu a jurisprudência desta Corte de Justiça, no sentido de que a prisão se faz necessária em razão da periculosidade do recorrente, notadamente em razão do descumprimento, em tese, de decisão judicial que fixou medida protetiva em favor da vítima, sendo inviável, nesta fase, avaliar a tese de violação ao princípio da homogeneidade.
> [...]
> Sendo assim, diante dos elementos do caso concreto, é possível inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela suficiente para o acautelamento do meio

> social, de modo que a situação em apreço se enquadra naquela prevista no art. 282, §6°, do Código de Processo Penal.
> Nesse contexto, estando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, aliados ao pressuposto contido no art. 313, inciso I, do CPP, não é possível vislumbrar que o recorrente esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.
> Cumpre lembrar, por oportuno, que já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência que a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não obsta a prisão processual ou vincula a concessão de liberdade provisória, uma vez que, como argumentado anteriormente, estão presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da referida custódia.
> Incumbe ressaltar, outrossim, que os princípios constitucionais devem ser aplicados, mas não impedem a segregação cautelar pela necessidade de se resguardar a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Dessa forma, não há que se falar em violação ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prisão processual não tem a finalidade de antecipar o mérito.
> Por fim, no que diz respeito à suposta morosidade, este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que:
> [...]
> Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

A defesa, então, interpôs agravo regimental. Levado o recurso a julgamento, o relator votou pelo seu não provimento.

Na ocasião, pedi vista dos autos para melhor análise das matérias postas em discussão.

Entretanto, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, colheu-se a informação de que foi concedida liberdade provisória ao recorrente, circunstância que evidencia a perda de objeto desta insurgência.

À vista do exposto, **julgo prejudicado** o agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0212766-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 217.701 / AL**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07003047120248020070 08016513220258020000 08038875420258020000 082024000736724 70030471202480200 70 80165132202580200 00 80388754202580200 00 82024000736724 94802024

PAUTA: 07/10/2025 JULGADO: 10/02/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724 AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117 GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	E M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	BRUNO VILLELA DE MEDEIROS COSTA - AL020724 AYRAN KENNEDY FERREIRA DE AQUINO GOMES - AL021117 GABRIEL CEDRIM FREITAS - AL021288
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prossegguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz julgando prejudicado o agravo regimental, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, e da reconsideração de voto do Sr. Ministro Relator no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54049471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 10/02/2026 20:12:37
Código de Controle do Documento: 3A307FE4-FB6C-4C49-8950-38B79A37B2DD